 doi: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2024.56740

A DEMOCRACIA E(M) SUAS TENSÕES CONSTITUTIVAS

Raoni Macedo Bielschowsky[*]

Resumo: A democracia desperta as análises e disputas das mais apaixonadas e apaixonantes. Tomando-a como a forma política da unidade em diversidade, o presente ensaio explora uma proposta teórica que a compreende como sendo uma projeção de uma determinada visão de sujeito na coletividade. Disso decorre que a experiência democrática é fundamentada em uma certa perspectiva que lhe dá sentido e que precisa ser compartilhada na comunidade, mas se justifica na abertura a inúmeros futuros possíveis a partir das decisões que são tomadas por cidadãos considerados em igual liberdade. Nesses termos, ela se apresenta a partir de algumas tensões que lhe são constitutivas, como aquelas entre igualdade e liberdade, soberania e poder limitado, unidade e diversidade, dentre outras, que lhe dão vida e movimento. Como percurso, o ensaio inicia-se buscando situar a questão central que será abordada, diante de algumas das possibilidades do debate acerca do tema. Na sequência explora a relação da democracia com outras formas políticas, particularmente com o Estado de Direito. Nessa esteira, concentra-se nas circunstâncias e consequências da aproximação entre elas, ocorrida na formação do Estado Social de Direito, momento em que se conforma o tipo histórico constituição democrática. Por fim, se encaminha para refletir a respeito das tensões constitutivas da democracia, de suas condições de possibilidade e de alguns de seus desafios.

Palavras-chave: Democracia; Legitimidade; Constituição democrática; Unidade e diversidade; Tensões constitutivas.

DEMOCRACY AND/IN ITS CONSTITUTIVE TENSIONS

Abstract: Democracy moves the most passionate analyses and disputes. Considering democracy as a political form of unity in diversity, this essay explores a theoretical proposal that understands it as a projection of a certain vision of the subject on the community. From this it follows that the democratic experience is based on a specific perspective that gives it meaning and that needs to be shared in the community, but it is justified by the openness to countless possible futures based on the decisions that are made by citizens considered to be in equal freedom. In these terms, it presents itself on some constitutive tensions, such as those between equality and freedom, sovereignty and limited power, unity and diversity, among others, which give it life and movement. The essay begins by seeking to situate the central issue that will be addressed, given some of the possibilities of the debate on the topic. It then explores the relationship between democracy and other political forms, particularly the Estado de Direito (Rule of Law). In this vein, it focuses on the circumstances and consequences of the rapprochement between them that occurred in the formation of the Estado Social de Direito (Welfare State), moment in which the historical type of democratic constitution was formed. Finally, it moves towards reflecting on the tensions constitutive of democracy, its conditions of possibility and some of its challenges.

Keywords: Democracy; Legitimacy; Democratic constitution; Unity and diversity; Constitutive tensions.

[*] Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG (PPGD/UFMG). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2316-3534. Contato: raonibielschowsky@ufmg.br.

LA DEMOCRACIA Y/EN SUS TENSIONES CONSTITUTIVAS

Resumen: La democracia despierta análisis y disputas de las más apasionadas y apasionantes. Tomándola como la forma política de la unidad en diversidad, el presente ensayo explora una propuesta teórica que la comprende como siendo una proyección de una determinada visión de sujeto en la colectividad. De ello se desprende que la experiencia democrática está fundamentada en una cierta perspectiva que le da sentido y que necesita ser compartida en la comunidad, pero se justifica en la apertura a innumerables futuros posibles a partir de las decisiones que son tomadas por ciudadanos considerados en igual libertad. En estos términos, ella se presenta a partir de algunas tensiones que le son constitutivas, como aquellas entre igualdad y libertad, soberanía y poder limitado, unidad y diversidad, entre otras, que le dan vida y movimiento. Como recorrido, el ensayo inicia buscando situar la cuestión central que será abordada, frente a algunas de las posibilidades del debate acerca del tema. En la secuencia explora la relación de la democracia con otras formas políticas, particularmente con el Estado de Derecho. En esta línea, se concentra en las circunstancias y consecuencias de la aproximación entre ellas, ocurrida en la formación del Estado Social de Derecho, momento en que se conforma el tipo histórico constitución democrática. Por último, se encamina para reflexionar acerca de las tensiones constitutivas de la democracia, de sus condiciones de posibilidad y de algunos de sus desafíos.

Palabras clave: Democracia; Legitimidad; Constitución democrática; Unidad y diversidad; Tensiones constitutivas.

Para RICARDO HENRIQUE CARVALHO SALGADO,
amigo e professor que tão cedo nos deixou, enchendo de
saudades todas as pessoas que o conheceram, em especial
aquelas da Casa de Afonso Pena.

1 Introdução

A democracia é tema que há muito desperta análises, defesas e, mesmo, ataques, dos mais apaixonados e apaixonantes.

O que é a Democracia? Quando ela surge? O que é um regime democrático? Como se opera? Qual o oposto da democracia? Qual democracia? Essas são algumas das inúmeras perguntas possíveis no espectro da temática. Aliás, a própria forma de se colocar uma dessas questões já pode ser objeto de grande disputa e a escolha ou ênfase por uma determinada perspectiva já diz muito dos posicionamentos e percepções possíveis.

Diante disso, aqui se pretenderá explorar uma proposta teórica de compreensão e fundamentação da democracia na contemporaneidade, particularmente, de uma democracia

constitucional. Para isso, se terá uma especial atenção a algumas tensões constitutivas próprias dessa experiência, muito especialmente, de sua conciliação e coexistência com o Estado de Direito.

Igualmente, se caminhará no sentido de pretender compreender as relações com uma dimensão que lhe é fundamental relacionada à reflexão acerca da cidadania e como esta se apresenta como condição, mas, também, como projeto a partir da fundação do tipo histórico *constituição democrática*.[1] Este, não por acaso, se estabelece no movimento dos documentos jurídico-políticos que inauguram o Estado Social de Direito, paradigmaticamente, a Constituição Mexicana de 1917 e, em especial, a Constituição Alemã de 1919 (a Constituição de Weimar).

Considerando que a democracia é tema comum a vários *idiomas disciplinares*, antes de tudo, aqui se tentará situar um debate que faça sentido para uma Teoria do Estado contemporânea, entendida como uma disciplina de trânsito e tradução, em pelo menos dois sentidos. Num deles, em contexto aproximado ao que Giovanni Sartori trata, e problematiza, como sendo o lugar da Teoria Política, portanto, situado entre as reflexões mais tipicamente tomadas como próprias da Filosofia Política e aquelas mais imediatamente colocadas pela Ciência Política.[2] No outro, como situada na transição entre a dimensão mais reflexiva e conceitual, própria das disciplinas jurídicas zetéticas,[3] e as implicações das posições adotadas nos desdobramentos dogmáticos de um direito constitucional e de um direito público geral – ainda que, talvez, não apenas público – de modo coerente.[4]

Nesse sentido, assumir determinada definição e construção da democracia como proposta válida, implica no comprometimento coerente com algumas consequências políticas, jurídicas e constitucionais.

Para tanto, inicialmente se buscará colocar alguns modos de aproximação possíveis ao problema da democracia. Para isso, se partirá, particularmente, de um diálogo com a *teoria das formas de governo* como proposta por Bobbio. Nessa esteira, se apresentará uma diferenciação entre democracia e governo limitado, como formas prescritivas de legitimação política diferentes, relacionando o segundo à figura institucional do Estado de Direito. Em seguida, se

---

[1] FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. *In:* FIORAVANTI, Maurizio. *El Estado moderno en Europa*: instituciones y derecho. Madri: Editorial Trotta, 2004, p. 13-43.
[2] SARTORI, Giovanni. Philosophy, Theory and Science of Politics. *Political Theory*, v. 2, i. 2, p. 133-162, 1974.
[3] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
[4] Nesse aspecto bifronte, é interessante pensar acerca de um potencial caráter dual da disciplina, isto é, como Teoria do Estado e como Doutrina do Estado. Essa questão corresponde a certa ambiguidade e imprecisão de seu nome original na tradição alemã, em que se conforma como *Staatslehre*, não como *Staatstheorie*. Esse, contudo, é tema que demanda trabalho autônomo futuro, que não este.

aprofundará esse argumento, buscando olhar para a raiz dessa diferenciação, nas relações entre democracia-igualdade e governo limitado-liberdade, e na configuração entre uma tensão constitutiva entre esses dois vetores, que se pressionam e friccionam, constantemente, na tentativa de conciliação da democracia constitucional como forma política do Estado Democrático de Direito.

Por fim, se encaminhará para o argumento de que é de se reconhecer que a vida da democracia depende do incessante reconciliar da comunidade com seu próprio fundamento justificador. Isso porque a democracia se faz viva no constante movimento de recondução de uma unidade em diversidade, que encontra sua força motriz justamente no fluxo de alternante atração e repulsão entre os dois polos de seu fundamento. São *faces da mesma moeda*, que, no entanto, se articulam incessantemente a partir de suas contradições inerentes.

2 Democracia: do que estamos falando?

Talvez seja de se identificar que ao se iniciar todo o tratamento teórico, científico, racional, enfim, acadêmico de um tema, convém-se fazer uma mais clara e precisa delimitação do objeto. Contudo, alguns deles seguramente exigem essa necessidade de maneira mais forte, seja pelas ambiguidades, relevâncias ou controvérsias existentes, seja pelas paixões e afetos movidos. A democracia é atingida por todas essas razões.

Trata-se do tema político por excelência. Assim, as variações a seu respeito já se colocam no próprio *como* se perguntar sobre seu objeto. Ou, ainda, na tentativa de organização e definição de nomenclatura do "tópico enciclopédico" no qual ela está inserida.[5]

Por exemplo, o tema da democracia encontra morada naquela que talvez seja a preocupação mais antiga da Política, que nos termos de uma importante tradição, muito particularmente consagrada por Bobbio, se apresenta na reflexão acerca da *tipologia das formas de governo*.[6] Nessa aproximação que distingue aspectos descritivos (uso sistemático) e prescritivos (uso axiológico) de classificação,[7] de modo geral a democracia originalmente seria o governo dos muitos em contraposição ao governo dos poucos ou o governo de apenas um.

---

[5] Embora esta possa parecer uma questão secundária, ela não se torna tão desimportante quando se pensa nas possibilidades de diálogo entre diversas tradições e idiomas disciplinares, nas necessidades didáticas de exposição e exploração, e na definição do *objeto formal*, isto, do *como* se tratar da questão.

[6] BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. São Paulo: Edipro, 2017.

[7] "Posso afirmar a mesma coisa dizendo que uma tipologia pode ser empregada em dois usos diversos, que chamo, o primeiro, 'sistemático', o segundo 'axiológico'. Uso sistemático de uma tipologia é aquele com base no qual ela é empregada com o fito de ordenar os dados recolhidos; uso axiológico é aquele pelo qual a mesma tipologia é empregada para estabelecer certa ordem de preferência, que tem por escopo suscitar nos outros uma atitude de aprovação ou de desaprovação, e portanto, repito, orientar uma escolha" *Ibidem*, p. 12.

Os usos descritivos representam a tentativa de organizar as formas políticas a partir daquilo que elas têm em comum. Trata-se, portanto, de um esforço de sistematização compreensiva. Assim, Bobbio também o trata como uso sistemático e o aproxima da atividade do cientista natural, muito especialmente, na analogia que faz à atividade do botânico classificando as plantas. Já o uso prescritivo, seria aquele que comportaria um juízo de valor – positivo ou negativo, absoluto ou relativo – em relação às *formas de governo*, no que também poderia ser tratado como uso axiológico.[8] Desse modo, comportando a avaliação de governos desejáveis ou indesejáveis, esse modo de abordagem, impreterivelmente, acaba por se relacionar à questão da legitimidade da ordem política.[9]

Com Bobbio, ainda, é possível dizer que mais que fórmulas de classificação exclusivamente descritivas ou prescritivas, a maioria das propostas é composta por um eixo descritivo e um eixo prescritivo, que se cruzam. N'*A política*, por exemplo, Aristóteles vai combinar a dimensão descritiva (quem governa), organizada quantitativamente, com uma dimensão prescritiva (como governa), atenta a padrões de "governo correto" (formas justas) e dos "respectivos desvios" (formas corrompidas).

Assim, *as formas justas* seriam aquelas que visariam o interesse comum, sendo: o governo de um a realeza, o governo de poucos a aristocracia e o governo de muitos a *politeia* (às vezes também traduzida por "regime constitucional", "república", "politia" dentre outras opções).[10] Já as formas corrompidas seriam seus respectivos desvios, na medida em que visariam o interesse individual ou de uma facção e corresponderiam, pela ordem: à tirania, à oligarquia e à democracia.

É com Políbio, em diferença a Platão e, especialmente, a Aristóteles, que vai se consolidar o uso da expressão democracia em uma conotação positiva, quando apresenta as formas justas do reino (governo de um), da aristocracia (governo de poucos) e da democracia (governo de muitos), e as formas corrompidas, respectivamente, da tirania, da oligarquia e da

---

[8] *Ibidem*, p. 11-16.

[9] Enquanto o uso histórico se apresenta na combinação das formas descritivas e/ou prescritivas com algum movimento de sucessão histórico, muitas vezes, com alguma filosofia da história, seja ela regressiva, cíclica ou progressiva.

[10] Em *A política*, a expressão utilizada por Aristóteles para se referir à *espécie* de forma virtuosa do governo de muitos é, propositalmente, a mesma utilizada para indicar o *gênero* das formas de governo: *politeia*: "Finalmente quando os muitos governam em vistas ao interesse comum, o regime recebe o nome comum a todos os regimes: 'regime constitucional'" (πολιτεία). ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Vega Universidade/Ciências Sociais e Políticas, 1998, p. 211. Vale o registro que as inúmeras variações acerca das escolhas das diversas traduções d'*A política* geram alguma confusão. Apenas para o caso de tradução de *politeia*, por exemplo, ele por vezes é apresentado como *regime constitucional*, como ocorre na tradução portuguesa utilizada, ou por *república*, ou, ainda, como prefere Bobbio, utilizar o termo latinizado, como *politia*.

oclocracia.[11] Essa tradição acaba por sistematizar fórmulas que quanto ao aspecto descritivo recorrentemente apresentam classificações trinárias.

Exceção a isso é o modo que Maquiavel inaugura n'*O príncipe*,[12] quando define que: "todos os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados".[13] Essa passagem geralmente é identificada como sendo aquela que historicamente primeiro utiliza a palavra Estado no sentido de Estado moderno. Além disso, ela lança as bases de um novo parâmetro para organização das formas políticas.

O principado, nesses termos, seria identificado como sendo o governo de um "que é e não pode não ser uma pessoa física", enquanto a república seria "o governo de uma assembléia "que é e não pode não ser uma pessoa jurídica".[14] A república, portanto, corresponderia tanto a uma assembleia de *optimates* (nobres, melhores, aristocratas), quanto de representantes do povo. Assim, aristocracia e democracia, tradicionalmente cindidas nas classificações clássicas, são apresentadas dentro de um mesmo conceito.

Esse tratamento é a base da diferenciação que contemporaneamente é tratada pela Teoria do Estado brasileira no tópico das formas de governo, particularmente na dicotomia monarquia e república.[15]

Além disso, de algum modo Maquiavel acaba por influenciar Montesquieu, que muito embora apresente uma classificação trinária quanto à natureza dos governos – republicano,[16] monárquico e despótico[17] – também dá destaque a uma dualidade no que diz respeito à dimensão prescritiva de sua sistematização. Nesta, diferem-se governos moderados de governos imoderados (ou despóticos).[18]

Com a proposta conceitual de Montesquieu, pode-se apontar ao fato de que mesmo uma *classificação prescritiva* não se coloca mais em termos teleológicos de um governo correto/justo, porque voltado ao bem e/ou dirigido pela virtude, como é típico das propostas

---

[11] BOBBIO, *A teoria das formas de governo, cit.*, p. 51.
[12] Cuja versão original do título em latim é *De principatibus*, portanto, *Dos principados*, e não *O príncipe*, como é a versão mais conhecida e traduzida do título italiano *Il principe*.
[13] MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 19.
[14] BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 139.
[15] MENEZES, Aderson. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984; DANTAS, Ivo. *Teoria do Estado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
[16] Que, assim como em Maquiavel, pode ser tanto uma aristocracia, quanto uma democracia.
[17] MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 19 e ss.
[18] BOBBIO, *A teoria das formas de governo, cit.*, p. 146; MONTESQUIEU, *O espírito das leis, cit.*, p. 39-40.

clássicas de uso das formas de governo. Com ele, encontra-se uma prescrição de um *como agir*, no caso, de forma limitada ou não.[19]

Esse modo de desenhar, acaba colocando o tema em termos especialmente modernos, que permitem desdobramentos diversos. Se em Montesquieu a dimensão prescritiva se apresenta na dicotomia governo moderado e não moderado (despótico), construções posteriores, em especial a partir de Rousseau, comumente oporão governos de autonomia e heteronomia, para tratar de democracia. Nesse sentido é interessante a síntese:

> Três grandes distinções dominam o pensamento político moderno no que diz respeito às formas de governo. O legado de Montesquieu (1949) é a distinção entre regimes limitados e despóticos. A contribuição de Kelsen (1945), voltando a Rousseau e Kant, distinguia entre 'autonomia' – sistemas em que normas são feitas por aqueles a quem elas são aplicadas – e 'heteronomia' – sistemas nos quais os legisladores são distintos daqueles que estão sujeitos às leis. Finalmente, a inovação de Schumpeter (1942) enfatizava a competição ou, nos termos de Dahl (1971) que nós preferimos, 'contestação', como a principal característica da democracia.[20]

Embora intimamente implicados, esses três eixos mencionados dizem de problemas diferentes quanto às "formas de governo". Se não quanto à questão jurídico-política envolvida, pelo menos quanto ao foco da aproximação pretendida.

A distinção entre governo limitado e governo não limitado está muito mais ligada à discussão sobre *tipos de Estado*, isto é, das distinções entre o Estado de Direito e suas oposições ou, pelo menos, seus diferentes. Pois, em que pese as (talvez necessárias) aproximações contemporâneas, o Estado de Direito não nasce democrático, nem histórica, tampouco teoricamente.[21]

Já o tema das formas políticas que são marcadas pela autonomia ou pela heteronomia, este sim está no centro do debate acerca da dicotomia: democracia ou autocracia (ditadura). Por

---

[19] É verdade que Montesquieu não se desprende totalmente de conceitos como virtude e honra para tratar de sua tipologia. Contudo, esses são princípios tratados como típicos e almejados, como meios para obediência do poder em cada uma das formas. Assim, para que as leis sejam cumpridas, é preciso que haja virtude nos governos republicanos (sejam eles aristocráticos, sejam democráticos), honra nos governos monárquicos e temor nos governos despóticos.

[20] "Three major distinctions dominate modern political thought concerning forms of government. Montesquieu's (1949) legacy is the distinction between limited and despotic regimes. Kelsen's (1945) contribution, going back to Rousseau and Kant, was to distinguish between "autonomy"--systems in which norms are made by those to whom they apply--and "heteronomy"--systems in which the legislators are distinct from those subject to laws. Finally, Schumpeter's (1942) innovation was to emphasize competition or, in Dahl's (1971) term which we prefer, 'contestation,' as the essential feature of democracy" ALVAREZ, Mike, CHEIBUB, José Antônio, LIMONGI, Fernando; PRZEWORSKI, Adam. Classifying political regimes. *Studies In Comparative International Development Article*, v. 31, p. 3-36, 1996.

[21] ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In:* ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro (org.). *O Estado de Direito*: história, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94; SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e separação de poderes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

influência da nomenclatura recepcionada da tradição da ciência política francesa, a Teoria do Estado brasileira trata dessas questões a partir do tópico dos *regimes políticos*. [22]

Além disso, considerando os dois pontos de inflexão postos para a distinção entre formas democráticas e autocráticas – a antítese autonomia-heteronomia ou a questão da competição/contestação – revelam motivações e, por conseguinte, posturas diversas acerca da definição.

A busca por uma significação da democracia em termos de um regime de autonomia, revela uma preocupação especialmente conceitual, portanto, que se dá em relação ao seu *que*. Esse é o foco privilegiado de posturas teóricas e/ou filosóficas, ainda que com significativas consequências práticas, políticas e jurídicas.

Por outro lado, dispor sobre a democracia nos termos de competição ou contestação, acaba por conduzir a uma definição, em certo sentido, instrumental, isto é, ao *como se opera* um regime democrático. Em termos gerais, esse modo se liga a uma acepção que pode ser tida como tendencialmente minimalista,[23] estabelecida com a especial intenção de construir um ferramental *útil* para a análise empírica. Assim, tratam-se de formulações mais imediatamente identificadas com os padrões metodológicos geralmente pleiteados pela ciência política contemporânea.[24]

Essas discussões, contudo, não podem ser totalmente cindidas. O *como* da democracia, só faz sentido se é coerentemente expressão de um *que* específico. E, em todos os casos, tratar disso importa em expressar posturas tendencialmente prescritivas em prol do modelo democrático.

Nesse sentido, também, é inevitável reconhecer que essas são dimensões e conceituações historicamente variáveis, além de essencialmente disputadas, na medida em que políticas. Afinal, como adverte Hermann Heller:

> todo conhecimento sobre o Estado tem que partir do pressuposto de que a vida estatal inclui sempre aquele que o investiga; este pertence a ela de um modo existencial e não pode nunca a abandonar. Não é o Estado um objeto estranho ao sujeito que interroga, algo que, especialmente, se encontre 'frente a ele': pelo

---

[22] A questão da variação de nomenclatura dos tópicos temáticos da Teoria do Estado brasileira é historicamente problemática. Para o caso específico dos Regimes Políticos, é sintomático o esforço empreendido em: BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1977. Nela o autor dedica boa parte da obra à discussão da questão, sem chegar de fato a uma posição peremptória. Igualmente, democracia e autocracia/ditadura, seguem sendo tratadas por Bobbio dentro do tópico das formas de governo, enquanto em alguma tradição da ciência política anglo-saxã, é comum que o tema seja objeto do tópico geralmente nomeado como *sistema político* (political system).

[23] NÓBREGA, Flavianne F. B. *Teoria política e do Estado*. Recife: Editora UFPE, 2018.

[24] ALVAREZ, CHEIBUB, LIMONGI, PRZEWORSKI, Classifying political regimes, *cit.*; ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n. 17, p. 11–31, 2001.

> contrário, o que constitui a essência da relação é a identidade dialética de sujeito e objeto.[25]

Assim, pensar no *que* da democracia tem implicações importantes acerca de seu *como*. E refletir a respeito de *como* a democracia opera, faz parte, necessariamente, da construção de um conceito possível e válido também do ponto de vista teórico.

Essa ressalva se agrava na medida em que o discurso democrático tem um caráter legitimador no mundo político prático. Trata-se de argumento tão potente que apenas muito raramente um regime ou governante de fato abre mão de se autoproclamar uma democracia ou um democrata, por mais autocrático que seja na prática.

Nesse sentido, geralmente o que se observa é um hiato entre normatividade e normalidade, entre o que se propõe e o que de fato se vive e pratica. Esse hiato sempre existe, na medida em que a realidade opera dialeticamente na tensão constitutiva entre o projeto político e sua efetivação. Nessa esteira, se o *Estado vive de sua justificação*,[26] vive do que propõe ao futuro da comunidade política, num sentido prescritivo-normativo. Diante disso, é possível dizer que a disputa incessante pelo projeto e por sua efetivação é a própria vida da política, por conseguinte, da democracia.

Levando em conta essa questão, a partir de agora se buscará articular um conceito de democracia como regime de autonomia, que, em boa medida, se dispõe a partir de tensões que lhe são constitutivas.

3 Democracia e outas formas políticas modernas

A experiência política que tratamos hoje por democracia é especialmente moderna. Contudo, como aponta Pietro Costa, isso não significa que a acepção original clássica, que antecede em mais de dois milênios a expressão política atual, não tenha nada a dizer sobre esta.[27]

De toda sorte, a busca por uma forma política que garanta a autonomia de uma comunidade e, nela, de seus membros enquanto partícipes igualmente livres, é o farol que ilumina o caminho da promessa democrática. No entanto, a identificação de quem se reconhece

---

[25] HELLER, Hermann. *Teoría del Estado*. México: FCE, 1998, p. 48.
[26] HELLER, *Teoría del Estado*, *cit*.
[27] COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos*: lições de história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012, p. 15-16. Costa é peremptório ao afastar a caricatura da inexistência de diferenciação entre público e privado, mas vai precisar que: "a liberdade (que nós chamaríamos) privada, a possibilidade de viver como nos aprouver, é um componente reconhecido do *éthos* democrático, mas não por isso é objeto de garantias juridicamente formalizadas".

como igual – como igualmente livre – bem como de qual o fundamento dessa igualdade, são questões que se transformam de modo muito significativo.

Comparando a democracia grega com a moderna, Costa aponta que entre elas há uma diferença quantitativa e outra qualitativa. A pólis é uma forma política que opera no âmbito de uma cidade, logo, de um organismo de pequenas dimensões, como foi a Atenas de até 30.000 habitantes do período clássico. Assim, do ponto de vista da extensão, trata-se de realidade muito díspar daquela encontrada no Estado moderno. Contudo, a diferença qualitativa é ainda mais significativa.

A complexidade do Estado moderno, com sua burocracia e instituições distintas da sociedade, é profundamente diversa da pólis antiga. Esta não pode ser bem percebida como uma instituição destinada a governar um território em que é sediada, mas como um conjunto de cidadãos ligados entre si de maneira particularmente abrangente.[28] Desse modo, a pólis "não é ente distinto deles [cidadãos] e sobreposto com o qual colaborar ou do qual defender-se",[29] ou seja, a problemática vertical do Político é estranha ao pensamento pré-moderno.[30] Ser livre é viver em um corpo político livre de outros, é ser livre no corpo político.

Com a modernidade, descobre-se/inventa-se o sujeito. A ele, vai-se reconhecendo não apenas a liberdade *no* corpo político, mas, também, maior peso de suas liberdades *contra* o corpo político, institucionalizado no Estado, na forma de direitos individuais.[31] Desde então, diversas promessas emancipatórias são construídas e disputadas. Com elas, alguns avanços foram acumulados ao inventário civilizatório, mas, também, inúmeras e imensuráveis violências foram cometidas e pretensamente "justificadas".

Diante desse espírito do tempo, a política e o Político foram sendo explicados e/ou fundamentados de modo cada vez mais imanente. Mesmo do ponto de vista institucional, isso se expressa no fato de que o Estado também foi se conformando no processo de sua progressiva diferenciação e afirmação em relação a poderes sociais, religiosos e temporais.

O Estado moderno, no entanto, não nasce Estado de Direito. Surge, justamente, da escalonada concentração e centralização de poderes sobre um território, seja no processo de

---

[28] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *História da filosofia do direito e do Estado*: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012, p. 27-50.
[29] COSTA, *Poucos, muitos, todos, cit.*, p. 15.
[30] SARTORI, Giovanni. *A política*. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 157 e ss.
[31] Essa leitura é comum a inúmeros autores desde a modernidade, em que pese o modo de se articular essas duas expressões oscile de forma significativa. Por todos: BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. Já trabalhei algumas dessas dinâmicas em: BIELSCHOWSKY, Raoni. *Democracia Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

aspiração e consolidação do monopólio de exercício das funções de *imperium* e governo,[32] seja na mais robusta construção de um poder marcado pela qualidade da soberania.[33]

E, ainda que nem mesmo Luís XIV, soberano do mais marcado arquétipo do Estado absolutista, tenha desconhecido restrições ao exercício de seu poder,[34] originalmente o Estado moderno é fruto de um processo cujo vetor é contrário ao do governo limitado. Ele se apresenta, justamente, como expressão da acumulação e centralização verticalizada do Poder político que se afirma perante outros poderes em um dado território. É, portanto, expressão do Poder em unidade.[35]

Essa aspiração, em que pese essencialmente moderna e permeada de argumentos ligados à liberdade, ao menos a princípio é pouco relacionada às promessas de uma liberdade especialmente subjetiva, garantida na forma de direitos. No fundo, as expectativas por um governo limitado colocam-se de modo mais claramente impressas apenas nas bandeiras do constitucionalismo e em sua expressão institucional do Estado de Direito, mesmo que *avant la lettre* ou, como prefere Costa, na "pré-história" do Estado de Direito.[36] Elas se afirmam nos dois pilares do conceito (prescritivo) de constituição, já enunciados no art. 16 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. São elas duas fórmulas diferentes de limitação do poder, uma interna e outra externa ao exercício dos poderes estatais, respectivamente: a separação dos poderes e a declaração de direitos.

Assim, o Estado de Direito e o constitucionalismo em boa medida também representam, eles mesmos, uma forma política de caráter *prescritivo*. Uma *teoria normativa da política*[37] que determinada que: *bom é o governo, a política e, muito especialmente, o Estado cuja atuação é limitada*. Em linhas gerais, essa prescrição *encontra sentido* na medida em que se apresenta como uma projeção de uma determinada perspectiva moderna de sujeito, que do

---

[32] FIORAVANTI, Estado y constitución, *cit*.

[33] BÖCKENFÖRDE, *História da filosofia do direito e do Estado*, *cit.*; PINTO FERREIRA, Luís. *Teoria Geral Estado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva 1975.

[34] COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. *In:* ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro (org.). *O Estado de Direito*: história, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 95-198; FIORAVANTI, Estado y constitución, *cit.*

[35] Não deixa de ser sintomático que a maior parte das leituras políticas modernas foram prescritivamente sustentadas *ex pars principi*, de modo a privilegiar, sobretudo, os argumentos de obediência à ordem una e, em consequência a esse argumento, a forma monárquica. Menos comuns, em princípio, foram as leituras *ex pars populus* que ao falar da unidade política, tenderam sustentar o argumento democrático. BOBBIO, *Estado, governo e sociedade*, *cit.*

[36] No sentido de que a expressão Estado de Direito, forjada especialmente no contexto alemão do século XIX como *Rechtsstaat*, tarda em décadas a Revolução francesa ou, mesmo, sua experiência correlata do *rule of law* vivida com suas peculiaridades no mundo anglófono. COSTA, O Estado de Direito, *cit*.

[37] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51.

ponto de vista da defesa tende a priorizar argumentos individualistas frente argumentos coletivos.[38]

Em muitos aspectos, de sua parte, o próprio Estado de Direito, enquanto Estado liberal tampouco nasce democrático.[39]

Em que pese a coexistência de argumentos liberais e democráticos nos discursos de ruptura com o antigo regime,[40] a questão original do Estado liberal está mais relacionada à aspiração pelo controle e limitação da força do Poder concentrado em unidade, do que com sua ação de forma legitimada em termos democráticos de igual participação. E, embora seja possível dizer do reconhecimento *de direitos políticos e civis*, conjuntamente, numa primeira geração de direitos fundamentais,[41] inicialmente a articulação entre Estado de Direito e democracia foi, no mínimo, frágil.

De um modo geral, durante os primeiros cem anos da história do constitucionalismo, o medo da multidão aprofundou a tensão entre igualdade e liberdade, constitutiva do próprio conceito moderno de democracia. Nesse período, foi recorrente a redução da igualdade à igualdade formal perante a lei e da liberdade à suas ligações com a propriedade.[42] De mesmo modo, os critérios escolhidos para incluir ou excluir sujeitos como partícipes legítimos do corpo político – como cidadãos – foram variados e recorrentemente calcados em razões de raça, gênero, origem, instrução e, especialmente, propriedade. Além deles, os resfriamentos da soberania popular que permearam os vários discursos relativos à soberania nacional, à representação, a vários sistemas eleitorais desiguais e à distinção entre a cidadania ativa e passiva, também compunham esse quadro que não apenas diferenciava cidadãos de não cidadãos, mas cidadãos de primeira e segunda categoria.[43]

---

[38] Diferenciando questões ontológicas – entre posições atomistas e holistas – e de defesa – entre individualistas e coletivistas: TAYLOR, Charles. Propósitos entrelaçados: o debate liberal-comunitário. *In*: TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos.* São Paulo, Edições Loyola, 2000.

[39] FIORAVANTI, Estado y constitucion, *cit.* Articulando a não implicação necessária entre Estado de Direito e princípio democrático: ZOLO, Teoria e crítica do Estado de Direito, *cit.* p. 52 e ss.

[40] SALDANHA, *O Estado moderno e separação de poderes*, *cit*. p. 77: "Cabe, entretanto, distinguir. Ortega y Gasset, em um de seus primeiros livros (*Notas*, 1938), colocou entre os dois conceitos uma distinção muito convincente. Para ele, cada uma das duas coisas, liberalismo e democracia, constitui resposta para uma questão específica. A democracia responde à pergunta sobre quem deve exercer o Poder Público: responde-lhe afirmando que o Poder Público deve ser exercido pela 'coletividade dos cidadãos'. Enquanto isso, o liberalismo dá resposta à pergunta sobre quais devem ser os limites do Poder Público: e então, segundo Ortega, se responde que o Poder Público, 'exerça-o um autocrata ou o povo, não pode ser absoluto, pois as pessoas possuem direitos anteriores a toda ingerência estatal'. Aludindo às democracias gregas, o pensador espanhol acrescenta que um sistema político pode ser democrata mas não libera; e nós poderíamos aventar outros exemplos, inclusive nominais: Voltaire, que foi liberal sem ser democrata; Rousseau, que tendia mais para a democracia que para o liberalismo". Em sentido similar: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 50 e ss.

[41] Para uma história do Estado de Direito e sua relação com os Direitos Fundamentais: HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

[42] COSTA, *Poucos, muitos, todos*, *cit.*, p. 191.

[43] COSTA, *Poucos, muitos, todos*, *cit.*, p. 167 e ss.

Dito de outra maneira, os parâmetros levantados como válidos para reconhecer sujeitos como iguais, de modo a atribuir-lhes igual dignidade na consideração para os processos democráticos de decisão, frequentemente não foram radicalmente igualitários ou sequer amplamente igualitários.[44]

Nesse sentido, para Fioravanti, é apenas com a Constituição de Weimar que se inaugura um novo tipo histórico de constituição: a *constituição democrática*. Nela, não se vê mais apenas o desenho da forma de governo e o reforço das garantias de direitos negativos, mas, também, os princípios fundamentais que caracterizam o regime democrático e lhe dão a identidade no plano histórico-constitucional de modo rígido e sobrelegal.[45]

Modelos de voto censitário ou por estrato social, comuns em todo o século XIX, quer no continente europeu, quer no continente americano, vão sendo superados. E o próprio "sufrágio universal" vai progressivamente se tornando "mais universal", com a cada vez menor presença de elementos de discriminação de toda sorte.

Não apenas por coincidência, é nesse mesmo momento que as Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919, também marcam o nascimento do Estado Social de Direito. Com ele, o constitucionalismo se vê diante de questões que a sociedade não consegue lidar a partir, simplesmente, dos antigos arranjos do Estado Liberal. Novos atores e novas demandas, pressionam e espaço político por novos direitos, novos desenhos institucionais e novos padrões de cidadania. Estes são arquitetados sempre a partir de disputas que expressam as exigências de uma sociedade mais complexa e plural.[46]

Assim, a dimensão da autonomia, que durante um bom período do discurso democrático moderno impediu o reconhecimento do *status* de cidadania ativa a quem não tivesse condições socioeconômicas dadas, passa a integrar as promessas do constitucionalismo como tarefa. É nesse momento, por exemplo, que Heller vai apontar que "a reivindicação por parte do proletariado de uma democracia social não significa outra coisa que não a extensão à

---

[44] Reconhece-se que, se tomada ao pé da letra, essa afirmação corre o risco de ser anacrônica. Contudo, em que pese os cuidados e ressalvas possíveis, a essa colocação, nenhum deles nos parece poder impedir, de modo absoluto, alguma avaliação nesse sentido.

[45] FIORAVANTI, Estado y constitución., *cit.* p. 37.

[46] Essa concomitância entre aspirações democratizantes e Estado social, também pode ser dita do caso brasileiro, quando da promulgação de nossa primeira constituição social, em 1934. Em que pese sua pouca vida, tanto no que diz respeito à vigência, quanto à eficácia, também foi nos anos 1930 que o sistema eleitoral brasileira se moderniza e expande de modo significativo os padrões cidadania, inclusive com a promulgação do Código Eleitoral de 1932. O sistema eleitoral do Império, dentre outras coisas, era censitário e escravocrata. Na Primeira República, além de terem sido mantidos os impedimentos ao voto feminino e de analfabetos, o sistema eleitoral foi muito identificado como um modelo fraudulento e controlados pelas oligarquias. Além disso, as taxas de comparecimento às urnas eram irrisórias. Em que pese haver poucos dados, segundo Jairo Nicolau, quanto às eleições presidenciais, apenas em 1930 houve um comparecimento maior que 5% da população às urnas. NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

ordem do trabalho e dos bens a ideia do Estado material de Direito"[47]. Isto é, de um Estado de Direito que só o será se o for materialmente, portanto, só o será de fato na medida em que seja Estado Social de Direito e Estado Democrático de Direito.[48]

Assim, acabam por se encontrar vetores, fundamentos, expressões e impressões, em muitos sentidos, verdadeiramente opostos. Poder e Liberdade;[49] soberania e poder limitado; democracia e liberalismo;[50] Democracia e Estado de Direito/Constitucionalismo;[51] unidade e(m) pluralidade; igual liberdade; são conceitos que se apresentam conjunta e paradoxalmente nas tentativas de conciliação de promessas emancipatórias modernas, no geral, encampados pelas juras do constitucionalismo. No entanto, enquanto constitutivas, elas são mais bem compreendidas enquanto tensões que se resolvem não na afirmação radical de um polo sobre o outro, mas, de modo dialético e incessantemente.

4 A democracia como expressão no *nós*, de uma visão de *eu*:

Sendo as formas políticas prescritivas aquelas que conduzem a um juízo de valor, elas transportam em si uma conotação de sentido que se pretende afirmada, compartilhada e aceita como boa em uma determinada comunidade política.

Desse modo, é possível dizer que a democracia é a expressão no *nós*, de uma determinada visão compartilhada de *eu*. Não de uma qualquer visão de *eu*, mas de uma percepção de sujeito que é relacionada a certa mundividência específica – histórica e culturalmente situada[52] – que se constitui a partir do reconhecimento do outro como um igual. Na modernidade, um igual diferente, porque igualmente livre. E, justamente porque diferente, merecedor de voz em peso equivalente na condução da coisa pública e na tomada de decisão acerca do futuro comum.

---

[47] HELLER, Hermann. ¿Estado de Derecho o Dictadura? *In:* HELLER, Hermann. *Europa y el Fascismo*. Granada: Comares, 2006, p. 117-135, p. 124.

[48] As expressões Estado Social de Direito (*sozialer Rechtsstaat*) e do Estado Democrático de Direito (*demokratischen Rechtsstaat*) foram cunhadas por Heller e estão presentes, por exemplo, em seu ensaio *Estado de Direito ou Ditadura?*, de 1929.

[49] SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 03-34, 1998.

[50] SALDANHA, *O Estado moderno e separação de poderes*, *cit*., p. 76-78.

[51] CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, 2010.

[52] TAYLOR, Propósitos entrelaçados, *cit*. Tratando da querela liberalismos-comunitarismos, Taylor vai diferenciar posições ontológicas que se distinguem, em variados graus, entre: atomistas, que seriam individualistas metodológicos, identificados com diferentes posturas dos universalismos liberais; e holistas, como a assumida aqui, que entende o sujeito subjacente à modernidade como sempre (relativamente) situado. Gargarella, por sua vez, vai relacionar essa discussão como sendo mais um capítulo de um enfretamento de longa data, como as que opunham leituras *kantianas* e *hegelianas*. GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls:* um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 137.

Nesses termos, mais até do que *expressão*, pode-se compreender melhor a democracia como uma *projeção* no *nós*, de uma determinada visão compartilhada de *eu*, que lhe dá sentido. Isso, porque, sendo uma fórmula legitimadora da ordem política, ela se apresenta como uma prescrição de como essa ordem deve ser. Isto é, para que uma forma política seja legítima em termos democráticos, ela precisa ser de um modo e não de outro, deve atender a determinadas expectativas e evitar outras. Nessa esteira, todas as expressões em procedimentos e universais processuais que lhe são identificadas, são reconduzíeis àquilo que é comungado enquanto pressuposto de coletividade e de humano, por sujeitos que se reconhecem mutuamente nessa visão compartilhada. Perspectiva que se refere a uma rede de sentidos, símbolos, signos e significados que não é simplesmente dada, mas historicamente construída – portanto, mutável – nos processos e lutas históricas.

Assim, a disputa pelo *que* é a democracia é a disputa por como se pode justificar e pelo que se configura como forma pública dessa mencionada perspectiva. Um regime que seja expressão desses sujeitos que se conformam coletivamente em autonomia. Nessa linha, o vetor que se destaca inicialmente é o da unidade do corpo político, pois é o modo de justificar a liberdade do sujeito que permanece livre mesmo obedecendo ao todo. Ou, na maneira como Rousseau apresenta o problema central de seu *Contrato Social*:

> Mas, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos da sua conservação, como as empregará sem prejudicar e sem negligenciar os cuidados que deve a si mesmo? Essa dificuldade, reconduzindo ao meu assunto, pode enunciar-se nestes termos: "Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo permaneça tão livre como antes". Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social.[53]

Ou, ainda, como atualiza Bercovici, com inspiração em Heller: "A democracia é o governo do povo, mas também é uma forma de dominação, uma unidade de ação e de decisão que unifica as vontades pelo critério da maioria".[54]

Diante do argumento de unidade, duas questões se colocam de modo relevante. A primeira delas é bem retratada naquilo que Heller, dizendo do Estado, define como sendo a

---

[53] ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social:* princípios do direito político. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 20-21. Não se trata do fato de que Rousseau não tenha se preocupado com esferas do sujeito nas quais a coletividade não deva interferir, como sugerem algumas leituras, que embora bastante difundidas, entendo fazerem alguma caricatura e, mesmo, espantalho do argumento de Rousseau. Parece-me que a leitura correta em relação a esse tratamento se coloca nos termos de que mesmo essas esferas de "abstenção" se apresentam como uma expressão da própria *vontade geral*. Já tive a oportunidade de explorar essa leitura em: BIELSCHOWSKY, Raoni. Vontade geral vs. Vontade de todos: do que é a Democracia? *In*: SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. *Razão e poder*: (re)leituras do político na filosofia moderna. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 257-282.

[54] BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente*: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editoral, 2004, p. 123.

essência do político. Esta é "um equilíbrio dialético entre a unidade e a diversidade infinita de atos sociais – confusamente despregados em todas as direções –, para o logro de uma unidade ordenadora e ordenada".[55]

A democracia, assim, por ser forma política por excelência, se fundamentada em um compartilhar de uma identidade comum em referência à qual projeta sentido. Se justifica, contudo, na abertura a incontáveis possibilidades de futuros, inclusive no que se refere à construção dessa identidade. Trata-se de forma política que ao prescrever um regime legítimo, não projeta uma direção certa ou um futuro fruto de qualquer escatologia. Pelo contrário, democrática é a forma do construir futuros comuns possíveis, em liberdade.

Por isso, não faz sentido se falar do estabelecimento pleno e/ou definitivo da democracia. Quando muito, de um regime democrático estável e saudável, pois ela só se estabelece, justamente, em sua constante vivência diária.

Por outro lado, para ser coerente com seu argumento fundamental, a democracia precisa ser algo além da forma política que expressa a autonomia dos participantes. Ela se arvora na projeção da premissa compartilhada da *igual liberdade* de sujeitos que se reconhecem e que, por isso, são considerados em mesma valência para a decisão acerca do público. Isto é, sujeitos considerados como cidadãos equivalentes.

Contudo, a democracia contemporânea também demanda a decisão acerca da marcação do que é público e do que não o é, portanto: do reconhecimento de liberdades individuais.

Diante disso, é de se identificar que *a democracia não é maculada pela tentativa de conciliação paradoxal entre liberdades individuais e liberdades democráticas (autonomia).* Do contrário, *essa é uma tensão que lhe é constitutiva*.

Reconhecer isso nos faz voltar a uma questão anteriormente colocada. Como antecipado, o Estado de Direito, em muitos sentidos, não nasce democrático. As formulações iniciais do constitucionalismo liberal tenderam a produzir cartas, em certa medida, *despolitizantes*.

As primeiras constituições, em suas versões pós-revolucionárias, pretenderam cristalizar as conquistas de Revoluções burguesas vitoriosas que entendiam já terem realizado a transformação social almejada, maximamente simbolizada pela queda do antigo regime.

Ou, ainda, na expressão original e tipicamente germânica do *Rechtsstaat*, de soberanos que abraçaram o discurso de *autolimitação* de seus poderes e divisão da soberania entre eles e

---

[55] HELLER, Hermann. Democracia política y homogeneidad social. *In*: HERMANN, Hermann. *Escritos políticos.* Madri: Alianza Universidad, 1985, p. 258.

o povo. Estas representavam "um compromisso entre a doutrina liberal, sustentada pela burguesia iluminada, e a ideologia autoritária das forças conservadoras, principalmente a monarquia, a aristocracia agrária e a alta burocracia militar".[56]

Em ambos os casos, as constituições se apresentaram como documentos de organização do poder estatal e cartas de direitos que impunham limites à atuação do Estado perante os indivíduos, a sociedade e a economia.[57] Assim, são documentos que, em boa medida, estratificaram a dimensão Política-com-P-maiúsculo, na medida em que prescritivamente normatizaram a cisão entre público e privado, entre Política/Estado e sociedade.[58]

Com o constitucionalismo social, boa parte do que fora identificado como fora da alçada do público, porque do mundo da sociedade, volta a compor a esfera de toque da política. Os programas e direitos sociais incorporados ao inventário do conceito normativo de constituição com o Estado Social de Direito, representam um movimento de *juspublicização, passando ao direito público instituições antes legadas ao direito privado*.[59] Com isso, dinâmicas que estiveram estabelecidas como sendo da esfera da sociedade e não do Estado, portanto, "à parte da política", voltaram a ser objeto de disputa, inclusive institucionalmente.

Essa expansão significou um alargamento da cidadania em pelo menos dois sentidos. Por um lado, os parâmetros de reconhecimento de quem é cidadão foram ampliados. O critério burguês da propriedade ou, mesmo, os ainda anteriores privilégios de nascimento – bem como, progressivamente, os de discriminação por raça e gênero – foram dando lugar ao reconhecimento de todos, trabalhadores e comuns, como participantes morais dignos de consideração para a tomada de decisão coletiva.

---

[56] ZOLO, Teoria e crítica do Estado de Direito, *cit.*, p. 11.

[57] "No caso do Estado *absoluto*, no qual o governo é que era absoluto, o critério para designação acha-se no caráter (não-limitado) do poder exercido; no caso do Estado liberal, o Estado não era propriamente liberal: era liberal a concepção político-social que embasava e que o moldou como um Estado *limitado*", SALDANHA, *O Estado moderno e separação de poderes, cit.*, p. 99.

[58] Como é de se esperar, de variadas formas e sentidos, há exceções relevantes em relação a esses "padrões". Dentre elas vale o destaque à experiência constitucional haitiana que no início do século XIX ofereceu alternativas emancipatórias muito interessantes, massacradas pelo imperialismo colonial daquele que foi o país que mais cantou as promessas de liberdade. A respeito dessa experiência e de alguns de seus desdobramentos na realidade brasileira: RIBEIRO, Deivide. *Constitucionalismo negro*: entre os imperativos sistêmicos do capitalismo, o silêncio na Constituinte Republicana de 1890/91 e as expectativas normativas da população negra em torno da cidadania. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2023, 235 f. De outro modo, pode-se falar, também, dos acontecimentos do *annus mirabilis* de 1848, quando emergiu uma série de possibilidades que, embora reprimidas e derrotadas em um primeiro momento, acabaram por impactar a sequência do constitucionalismo.

[59] VITA, Letícia. *La legitimidad del Derecho y del Estado en el pensamiento jurídico de Weimar*: Hans Kelsen, Carl Schmitt y Hermann Heller. Buenos Aires: Eudeba, 2014, p. 169.

Essa expansão não se deu no sentido de processos de "evolução natural" linear, tampouco de concessões altruístas das classes dominantes, mas de lutas sociais que envolveram violência, revoltas, além de organização e capacidade de ação dos anteriormente excluídos.

Numa segunda dimensão, intimamente ligada à primeira, a cidadania também se expandiu no sentido de corresponder não mais apenas ao sentido original de direitos políticos, mas na conexão destes com as condições mínimas de vida, independência de agência e determinação dos "novos" cidadãos. Também essas esferas foram, portanto, em alguma medida, *publicizadas*, logo, politizadas num movimento que é *retroalimentante* ou, com Heller, dialético.

Uma vez que direito gera poder na mesma medida em que poder gera direito, os programas e direitos sociais conquistados no momento de cruzo entre constitucionalismo e democracia também são fruto dos espaços de poder cada vez mais ocupados por novos cidadãos e vice-versa.

Dito de outro modo, a conquista da expansão quantitativa de cidadãos em uma democracia, faz com que demandas dos anteriormente excluídos – inclusive aspirações por maior igualdade substancial – passem a ter peso na ação da unidade política de coordenação que é o Estado. Com isso, se viabiliza uma expansão da cidadania também em sentido qualitativo.[60]

Dessa maneira, a combinação de dois vetores diversos de legitimação da ordem estatal – a unidade a partir da autonomia democrática e a difusão a partir das liberdades individuais institucionalizadas em direitos fundamentais – se articulam e tensionam, simultaneamente. Se atraem e repulsam, incessantemente, gerando movimento.

Assim, para além de uma qualquer cooriginalidade dessas duas forças, elas, no fundo, se friccionam e pressionam de modo a serem, paradoxalmente: interdependentes, pois, quanto maior liberdade individual, maior autonomia na participação pública; mas também opositivas, uma vez que articulam dois vetores contrários, o de unidade de obediência do cidadão e o de defesa da esfera individual indisponível a essa unidade.

Porém, é possível dizer que aquilo que é articulado como âmbito individual indisponível à coletividade não se faz bem compreendido a partir de um argumento de anterioridade indisponível à decisão política. Ele, na verdade, é melhor pensado como

[60] Nesse sentido, é interessante o debate entre os sentidos positivos e negativos da juridificação, travados, sobretudo, entre juristas socialistas de Weimar, em especial Sinzheimer, Neumann e Kirchheimer: TAVAROLI, Bianca. *Origens da Juridificação*: Direito e Teoria Crítica. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 326 f.

imanentemente conformado na própria atuação da decisão política que estabelece os limites entre o que é de imediato interesse público e o que é de mais próprio interesse privado. Ou, a partir de uma possível leitura de Rousseau: no que é imediatamente político – logo, público – e no que é politicamente estabelecido como privado, inclusive nos termos de direitos individuais.

Nessa leitura, quando o Estado de Direito passa a aspirar ser Estado Social e a cidadania se vê expandida nos dois sentidos mencionados, não há apenas o reconhecimento de mais amplos direitos a mais cidadãos. Há, também, novas forças que passam a disputar e ocupar espaços de poder. Especialmente, aquelas historicamente excluídas do jogo democrático.

Isso quer dizer que é possível identificar um mútuo movimento de *democratização da política* e de *(re)politização da democracia* (e do Estado de Direito), no qual o *direito reconhece poder a esses "novos" grupos sociais, na mesma medida em que o poder na mão desses "novos" cidadãos geram um novo Direito*, mais protetivo e equalizante.

Por isso, não é só coincidência que as respostas contra o projeto do constitucionalismo social não se apresentaram apenas como antidemocráticas, mas, também, como contrárias ao Estado de Direito. Novamente com Heller, considerando sua leitura acerca da situação política de 1929 – cenário de ascensão de ideologias fascistas e autoritárias de toda sorte e em toda parte – havia muito claramente o crescimento de um ódio antiburguês contra a lei, que vinha do próprio do burguês.

Num contexto em que a expansão da cidadania conviveu com inúmeras crises (políticas, econômicas e sociais), a burguesia passou a renegar sua própria essência espiritual, entregando-se aos braços de um novo "feudalismo irracionalista". Assim, sendo "incapaz de dominar espiritual e politico-moralmente a situação sociológica", a classe burguesa constituiu, no fascismo, a violência como "seu supremo artigo de fé".[61]

Nesse momento, portanto, a reação tristemente vitoriosa em vários países centrais, em especial na Alemanha, foi a opção por se fugir do próprio Direito ou, pelo menos, da promessa da segurança jurídica do Estado de Direito, no apoio a ditaduras.[62]

---

[61] HELLER, Hermann. ¿Estado de Derecho o Dictadura?, *cit*., p. 124-135.

[62] É bastante sintomático que no século XXI o argumento anti-Estado de Direito se apresente novamente, com outra roupagem, novos elementos, mas, também, com muitas semelhanças. Especialmente no caso brasileiro, diante das promessas de democratização da Constituição promulgada em 1988 e, no século XXI, da construção de políticas públicas que timidamente propuseram uma igualdade mínima entre os cidadãos – fome zero, o bolsa família, políticas de ações afirmativas etc. – a reação foi avassaladora. De 2014 em diante, especialmente até 2022, viu-se uma escalada de repelência e, em muitas situações, ódio às formas do Estado de Direito. Constantes questionamento dos resultados das urnas, eventos de *justiça política*, estratégias de *lawfare*, derrubada ilegítima de um governo democraticamente eleito, retirada de direitos trabalhistas, ascensão de discurso de ódio e, por fim, planos e tentativas de golpes de Estado. Naturalmente, as circunstâncias envolvidas não são simples, de modo a não ser possível tratá-las integralmente nem mesmo em um trabalho maior, quanto menos em uma nota de rodapé. Afinal, o Brasil tem inúmeros e complexos problemas e desafios, dentre eles o racismo, a captura do Estado e do

A morte da democracia – e do Estado de Direito – muitas vezes pode se dar por vias majoritárias, o que nos leva a uma questão inquietante: e do que depende a democracia?

5 Do que depende a democracia?

Diante da morte das democracias na primeira metade do século XX, uma linha de leitura relevante que se apresentou é a de que *faltaram democratas*. Franz Neumann, por exemplo, afirmou que a "a democracia alemã cometeu suicídio e foi assassinada ao mesmo tempo. Uma democracia sem democratas encontrou seu fim com a indicação de Hitler como chanceler em 30 de janeiro de 1933".[63]

Maiorias podem sustentar o fim de democracias. Por isso, é preciso consentir que a aferição da vontade da maioria se apresenta como processo indispensável à lógica democrática, mas não pode ser encarado como seu único critério de existência. Nesse sentido, propõe Manuel João Matos: "regra da maioria dá a forma do funcionamento possível do Estado democrático; não porém, o seu conceito, pois essa regra trata do processo de decisão e não do princípio de decisão, ou seja, é a condição necessária, mas não suficiente para a existência do regime democrático".[64]

Por isso, por mais tautológico que soe a afirmação, ainda se faz importante lembrar que a democracia é uma forma política e, como forma política, ela nunca é dada, mas sempre disputada. Desse modo, para ser *viva*, ela precisa ser capaz de reafirmar seus fundamentos em sua própria *vivência diária*.

É nesse sentido, também, que Heller vai tratar da necessidade de haver uma *homogeneidade social* como elemento necessário à política, no que define que "homogeneidade social é sempre um estado socio-psicológico no qual, em uma consciência e num sentimento do 'nós', em uma vontade atualizada de comunidade, aparecem reconciliados os sempre existentes antagonismos e lutas de interesses".[65] Trata-se da possibilidade de encontrar e compartilhar o comum na diferença, uma vez que "a homogeneidade social não pode nunca comportar a suspensão da estrutura social, antagonista por natureza. [Já que a] comunidade

---

sistema político, e, talvez, o maior de todos eles, a desigualdade. De todo modo, não deixa de ser tristemente curioso que um momento de "democratização" de várias instâncias políticas e sociais, ainda que tímido, tenha como resposta ataques às formas do Estado Democrático de Direito.

[63] NEUMANN, Franz L. The decay of German democracy. *In*: NEUMANN, Franz L.; KIRCHHIMER, Otto; SCHEURMAN, William E. (ed.). The Rule of Law under siege. University of California Press: Berkeley, 1996, p. 29-43: "German democracy committed suicide and was murdered at one and the same time. A democracy without democrats found its end with the appointment of Hitler as chancellor on January 30, 1933", p. 41.

[64] MATOS, Manuel João. *Rousseau e a lógica democrática*. Lisboa: Edições Colibri, 2008.

[65] HELLER, Democracia política y homogeneidad social, *cit.* p. 263.

pacífica isenta de contrastes, a sociedade anárquica, podem ter sentido como anúncio profético",[66] mas nada muito mais que isso.

Essa forma de colocar a questão evidencia que, por um lado, é ilusório imaginar uma unidade que se constitua sem pluralidade, a menos que isso signifique eliminar o diverso. Esta, por exemplo, é a proposta de Schmitt que identifica o Político com a decisão fundamental entre amigo-inimigo. Nela, no entanto, a unidade se (re)cria sempre em oposição àquilo que não é igual. Portanto, numa uma unidade sempre mais restrita.[67]

A democracia, no entanto, é justamente a unidade em diversidade. Diversidade de passados e, muito especialmente, de projeções de futuros. Todavia, é da razão prescritiva da democracia que essas projeções não sejam absolutamente paralelas, mas se toquem em algo comum, muito especialmente no que diz respeito ao fundamento que legitima a coexistência de perspectivas diversas.

Como dito, esse lastro tem como raiz o *reconhecimento do eu e do outro* enquanto *iguais.* Ou, ainda, de todos os sujeitos como cidadãos considerados em igual medida pela comunidade política. É uma unidade que se constituiu, sobretudo, em seu fundamento, a igualdade, mas que se justifica pelas possibilidades que ela, enquanto forma política, abre ao futuro, na decisão comum tomada entre igualmente livres.

É nesse sentido que é de se falar que a democracia depende de certo *elemento vital*.[68] Isto é, do reforçar amiúde de certa *cultura democrática* que construa, desconstrua e reconstrua as possibilidades da unidade política em igualdade.

É também por isso que a democracia só se concilia mais claramente com o Estado de Direito, apenas quando ele se aproxima do vetor da igualdade, em sua aspiração enquanto Estado Social de Direito. É nesse momento que a democracia deixa de esperar(-se) ser de modo meramente formal e passa a se construir institucionalmente como democracia social. É apenas quando a expansão da cidadania se apresenta como expressão política do aprofundamento do processo de *reconhecimento* do *outro* como igual-diferente. Momento em que a igualdade não pode ser mais tomada apenas perante o Estado, mas como igualdade pelo Estado.

É quando se propõe democratizar o Estado pela própria repolitização da sociedade.

---

[66] *Idem*.

[67] "El contraste de amigo-enemigo de Carl Schmitt es incapaz de darnos el sentido del Estado, porque desde el principio, en el espíritu del autor, se ha de considerar como extraño a la realidad de sentido, como un contraste puramente vilta frente a un ser de índole diversa, poseedor de una esencia vital-original y negador de otra", HELLER, Democracia política y homogeneidad social, *cit.* p. 260.

[68] Já trabalhei chaves do elemento vital da constituição em: BIELSCHOWSKY, Raoni. Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 59, 2021. E, de forma mais abrangente, em: BIELSCHOWSKY, Raoni. *Cultura Constitucional*. São Paulo: Dialética, 2024.

6 Considerações finais

A democracia é uma forma política prescritiva. Trata-se, portanto, de modelo que pretende entender a legitimidade da ordem desde um argumento específico. Logo, importa dizer, também, que ela dispõe sobre um *dever ser* da comunidade política, que, no fundo, é uma projeção no *nós* de uma determinada visão de *eu*.

Nesse sentido, é expressão de uma mundividência que entende que todos os sujeitos da comunidade são iguais e que, por isso, devem ser assim considerados para a tomada de decisão coletiva. Se, por um lado, a democracia se fundamenta nessa perspectiva de mundo, por outro, ela se justifica na abertura de futuros possíveis ainda por serem decididos, no contexto dessa condição de igualdade de sujeitos.

Trata-se, assim, de um argumento relacionado à unidade do corpo político. Contudo, porque em referência àquilo que pode vir a ser – no que é aberto a inúmeras possibilidades – é o argumento da unidade em diversidade. Dito de outro modo, a democracia é a unidade possível entre aqueles que se reconhecem como igualmente livres.

A coexistência de vetores distintos – unidade e(m) diversidade, igual liberdade, soberania em autonomia e limitação do poder soberano, dentre outros – não é bem compreendida como um obstáculo a essa forma política. Diversamente, trata-se de uma tensão que lhe é constitutiva. Essas dicotomias se conformam como polos que se pressionam e friccionam, se aproximam e repulsam, de maneira a dar fluxo a seu movimento contínuo.

Do ponto de vista histórico, o momento da formação do Estado Social de Direito e da configuração do tipo "*constituição democrática*", apresenta-se como ponto privilegiado de tentativa de conciliação e elevação desses vetores.

Nele, vê-se uma expansão da cidadania tanto em sentido quantitativo, quanto em sentido qualitativo. O primeiro é visto no processo de um *sufrágio universal se tornando cada vez mais universal*. O segundo, no alargamento do espectro dos direitos reconhecidos como fundamentais em direção a demandas equalizadoras, mais típicas da democracia social.

Essa expansão bifronte é marcada por uma inerente relação entre essas duas faces. Em boa medida, a institucionalização de demandas sociais no formato de novos direitos é também consequência da presença de novas forças sociais nos espaços oficiais de decisão política, que anteriormente lhes eram negados.

A esse passo, quando o Estado de Direito, enquanto Estado Social, passa a expressar de forma institucionalizada também o interesse de grupos anteriormente excluídos, as respostas

que lhe foram contrárias não se bastaram apenas como antidemocráticas. De um modo geral, elas também antagonizaram a forma do Estado de Direito, como expressão de governo limitado.

Isso aponta para a necessidade de se reconhecer que a vida da democracia – mas também das Constituições – depende do fortalecimento amiúde de seus fundamentos e do comprometimento dela como sendo a forma política que projeta o parâmetro da igual liberdade de todas e todos.

Essas considerações importam em desdobramentos políticos e dogmáticos diversos, como quanto ao papel e justificação do Estado Democrático de Direito, à construção de uma teoria consequente dos direitos fundamentais e da interpretação constitucional, dentre outros. Todas essas são questões extremamente interessantes e de enorme relevância, que, no entanto, demandam trabalhos autônomos e específicos.

Referências Bibliográficas

ALVAREZ, Mike, CHEIBUB, José Antônio, LIMONGI, Fernando; PRZEWORSKI, Adam. Classifying political regimes. *Studies In Comparative International Development Article*, v. 31, p. 3-36, 1996. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/BF02719326. Acesso em: 24 dez. 2024.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega Universidade/Ciências Sociais e Políticas, 1998.

ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n. 17, p. 11–31, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/hSnBWMwB7BxnWhSxRT935KB/abstract/?lang=pt. Acesso em: 24 dez. 2024.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1977.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente*: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editoral, 2004.

BIELSCHOWSKY, Raoni. *Cultura Constitucional*. São Paulo: Dialética, 2024.

BIELSCHOWSKY, Raoni. *Democracia Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIELSCHOWSKY, Raoni. Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 59, 2021. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1260. Acesso em: 24 dez. 2024.

BIELSCHOWSKY, Raoni. Vontade geral vs. Vontade de todos: do que é a Democracia? *In:* SALGADO, Karine; HORTA, José Luiz Borges. *Razão e poder*: (re)leituras do político na filosofia moderna. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 257-282.

BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *História da filosofia do direito e do Estado*: antiguidade e idade média. Trad. Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, 2010. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24214. Acesso em: 24 dez. 2024.

COSTA, Pietro. O Estado de Direito: uma introdução histórica. *In*: ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro (org.). *O Estado de Direito*: história, teoria e crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 95-198.

COSTA, Pietro. *Poucos, muitos, todos*: lições de história da democracia. Curitiba: Editora UFPR, 2012.

DANTAS, Ivo. *Teoria do Estado contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. *In*: FIORAVANTI, Maurizio. *El Estado moderno en Europa*: instituciones y derecho. Trad. Manuel Martínez Neira. Madri: Trotta, 2004, p. 13-43.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls:* um breve manual de filosofia política. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HELLER, Hermann. Democracia política y homogeneidad social. *In*: HERMANN, Hermann. *Escritos políticos*. Trad. Salvador Gómez de Arteche. Madri: Alianza Universidad, 1985, p. 257-268.

HELLER, Hermann. ¿Estado de Derecho o Dictadura? *In*: HELLER, Hermann. *Europa y el Fascismo*. Trad. Francisco J. Conde. Granada: Comares, 2006, p. 117-135.

HELLER, Hermann. *Teoría del Estado*. Trad. Luís Tobio. México: FCE, 1998.

HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.

MATOS, Manuel João. *Rousseau e a lógica democrática*. Lisboa: Edições Colibri, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Mário e Celestino da Silva. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MENEZES, Aderson. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NEUMANN, Franz L. The decay of German democracy. *In:* NEUMANN, Franz L.; KIRCHHIMER, Otto; SCHEURMAN, William E. (ed.). *The Rule of Law under siege*. University of California Press: Berkeley, 1996, p. 29-43.

NICOLAU, Jairo. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PINTO FERREIRA, Luís. *Teoria Geral Estado* – v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

RIBEIRO, Deivide. *Constitucionalismo negro:* entre os imperativos sistêmicos do capitalismo, o silêncio na Constituinte Republicana de 1890/91 e as expectativas normativas da população negra em torno da cidadania. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2023, 235 f.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social:* princípios do direito político. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e separação de poderes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SARTORI, Giovanni. *A política*. Trad. Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

SARTORI, Giovanni. Philosophy, Theory and Science of Politics. *Political Theory*, v. 2, i. 2, p. 133-162, 1974. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/009059177400200202. Acesso em: 24 dez. 2024.

TAVAROLI, Bianca. *Origens da Juridificação*: Direito e Teoria Crítica. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 326 f.

TAYLOR, Charles. *Fontes do Self*: a construção da identidade moderna. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

TAYLOR, Charles. Propósitos entrelaçados: o debate liberal-comunitário. *In:* TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo, Edições Loyola, 2000.

VITA, Letícia. *La legitimidad del Derecho y del Estado en el pensamiento jurídico de Weimar*: Hans Kelsen, Carl Schmitt y Hermann Heller. Buenos Aires: Eudeba, 2014.

ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito. *In:* ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro (org.). *O Estado de Direito*: história, teoria e crítica. Trad. Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94.

Como citar este artigo: BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. A democracia e(m) suas tensões constitutivas. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–26, 2024.

Recebido em 12.12.2024

Publicado em 27.12.2024

CC BY 4.0 Atribuição 4.0 Internacional